



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 02/12/2015

ITEM 17

TC-001621/026/12

Município: Santa Gertrudes.

Prefeito(s): João Carlos Vitte.

Exercício: 2012.

Requerente(s): João Carlos Vitte - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001621/126/12 e Expedientes: TC-000227/010/12, TC-000228/010/12, TC-017894/026/13, TC-023464/026/13, TC-023465/026/13 e TC-023466/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

O processo em pauta trata de **Pedido de Reexame** formulado pelo Senhor João Carlos Vitte, ex-prefeito Municipal de Santa Gertrudes, **contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido aos déficits orçamentário e financeiro e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer foi publicado no DOE de 07 de março de 2015, e o pedido (fls. 630), protocolado no dia 07 de abril de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: **que** insiste no ajuste na composição do déficit orçamentário, devendo ser descontado, inicialmente, o superávit financeiro do exercício anterior (2011), na monta de R\$ 1.578.648,45, o que por si só já diminui bem o déficit apurado; **que** entre os valores inscritos em restos a pagar, em 31/12/2012, a Prefeitura registrou o montante de R\$ 1.061.214,30 referentes a empenhos não processados, conforma consta do quadro da fiscalização às fls. 30 do relatório, valor este que deve ser abatido do déficit orçamentário, em conformidade com o entendimento desse Tribunal (TC - 2494/026/07); **que** a comprovada ausência de recebimento, no momento próprio, de recursos decorrentes de convênios firmados com a União e com o Estado é fator que justifica a existência de desequilíbrio orçamentário, conforme decisão proferida nos TC's - 1611/026/08 e 2453/026/02; **que** o resultado orçamentário, abatendo o superávit financeiro do exercício anterior, o valor de restos a pagar não processados, assim como os empenhos de 2012 cancelados em 2013, e também as transferências de recursos de convênios empenhados em 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém creditados em 2013, e por fim, abatendo financiamentos registrados e não liberados em 2012, passa de uma situação deficitária para uma superavitária, na ordem de 0,09%; **que** caso não considere regular o superávit, a receita de janeiro de 2013 na monta de R\$ 6.530.872,55, bem maior do que o suposto déficit, devendo ser relevada a questão conforme entendimento da d. SDG nos autos do TC - 1609/026/12; **que** ao analisar as contas de 2013, é possível verificar que os resultados apurados em 2012 não afetaram o bom andamento do exercício seguinte que apresentou liquidez; que quanto à dívida de longo prazo é importante deixar ressaltado que historicamente, o Município não contrai esse tipo de dívida; **que** no exercício de 2012 a Administração contraiu financiamento única e exclusivamente para aplicação em obras, pontilhões e recapeamento asfáltico que deixava a população à mercê das enchentes, riscos de vida na travessia de rodovia e buracos; **que** o artigo 42 da LRF alcança somente despesas efetivamente liquidadas nos últimos oito meses de mandato, devendo ser afastadas as despesas de caráter continuado e também algumas despesas (por ex: 13º salário) foram consideradas liquidadas na sua totalidade em 31/12, quando, a liquidação se dá de forma parcelada, devendo, portanto, serem desconsiderados os valores referentes ao 1º quadrimestre (janeiro a abril).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se de forma unânime, em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo constou da pauta de julgamento do dia 28/10/2015, ocasião em que foi retirado de pauta.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais foram capazes, apenas em parte, de afastar as falhas que motivaram o parecer desfavorável.

O déficit orçamentário de 6,01% pode ser relevado, eis que está suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior na monta de R\$ 1.578.648,45, o que ameniza bastante a situação deficitária.

Colabora também o fato de que esse resultado está influenciado pelo registro do montante de R\$ 1.061.214,30 referentes a empenhos não processados, e da comprovada ausência de recebimento os recursos decorrentes de convênios firmados com a União e com o Estado.

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal conforme se verificam nas decisões proferidas nos processos TC - 1611/026/08, TC - 2453/026/02, TC - 1240/026/11, TC - 1353/026/11, TC - 2412/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, não restou modificada a situação apurada do artigo 42 da LRF, eis que no cálculo *"entram somente as despesas liquidadas mas não pagas, tanto em 30.04 quanto em 31.12"*.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, apenas afastando a falha referente aos déficits orçamentário e financeiro, devendo, consequentemente, **ser mantido o parecer prévio desfavorável** emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2012, juntado às fls. 626/627.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA